



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 646 / 2005  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 19/09/ 2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº1/000844/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200400410  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
RECORRIDO: TARCIO ROBERTO DE ARAUJO  
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Falta de emissão de documento fiscal em operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1<sup>A</sup> e/ou série 'D' e cupom fiscal. Omissão de saída. Dispositivos infringidos art.127,I, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da lei 12.670/96. Defesa tempestiva e provida. Julgamento de 1ª instancia pela improcedência em virtude dos exercícios de 1999 e 2000 estava a Empresa de Pequeno Porte-EPP dispensada de emissão de documentos fiscais. Procuradoria opina pela improcedência. A segunda Câmara decide pela improcedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

## **RELATORIO**

O presente auto de infração trata de falta de emissão de documento fiscal em operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1<sup>A</sup> e/ou série 'D' e cupom fiscal. Omissão de saída. Dispositivos infringidos art.127,I, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da lei 12.670/96. Defesa tempestiva e provida. Julgamento de 1<sup>oa</sup> instancia pela improcedência em virtude dos exercícios de 1999 e 2000 estava a Empresa de Pequeno Porte-EPP dispensada de emissão de documentos fiscais. Procuradoria opina pela improcedência. A segunda Câmara decide pela improcedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

## **VOTO DO RELATOR**

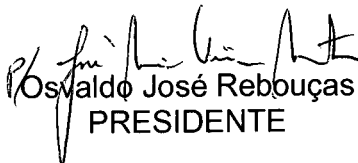
Assiste razão a autuada. Nos exercícios de 1999 e 2000 as empresas de pequeno porte, as chamadas EPP estavam desobrigadas e dispensada da emissão de documentos fiscais conforme parágrafo 2º do art.,746 combinado com o inciso II do artigo 745 do decreto, tornando o presente Auto de infração improcedente e por conseguinte não configurando-se a infração atribuída pelo fiscal autuante, devendo ser julgado improcedente o presente. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência exarada em primeira instancia, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido TARCIO ROBERTO DE ARAUJO,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão absolutória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2.005.

  
Osvaldo José Rebuças  
PRESIDENTE

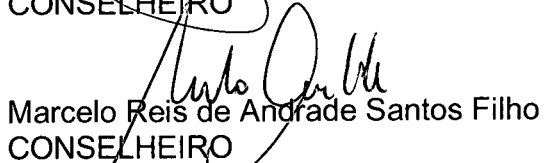
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO